



RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS COM BASE NA NOVA LEI DE FALÊNCIA.

RECOVERY OF ENTERPRISES BASED ON THE NEW BANKRUPTCY LAW.

Dayane Vieira Luz¹, Jairo Haber²

RESUMO: Na Recuperação de empresas a recuperanda deverá no prazo de no máximo 60 dias, apresentar o plano de recuperação a partir da data da publicação da decisão. Caso assim, não seja feito ficará o devedor sujeito a convolação de falência. De acordo com a votação na Assembleia Geral, o plano tem que ser de comum acordo, para a equivalência de mais da metade dos credores que estiverem na Assembleia, totalizando também mais da metade dos créditos.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação. Assembleia. Credores. Créditos e Empresas

ABSTRACT: *In Recovery of companies the recovery must within a maximum of 60 days, submit the recovery plan from the date of publication of the decision. If this is not done, the debtor will be subject to bankruptcy filing. According to the vote in the General Assembly, the plan has to be by mutual agreement, for the equivalence of more than half of the creditors who are in the Assembly, totaling also more than half of the credits.*

KEYWORDS: *Recovery. Assembly. Creditors. Credits and Companies*

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos.

² Professor Orientador do Curso de Direito da Universidade Guarulhos.



INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo tratar da nova lei de recuperação de empresas, como se sabe à recuperanda tem a oportunidade de entrar em juízo para pleitear o benefício, preservando a função social da empresa, permanecendo em recuperação por até dois anos, deverá cumprir todas as obrigações do plano sob pena de decretação de falência.

Aduz a presente lei a semelhança com a concordata preventiva, prevista na lei anterior de falência (7.661/45). A concordata preventiva tem a função de evitar a decretação de falência, elas foram abolidas.

No quadro geral de credores admitidos, constará a importância do crédito e sua classificação de acordo com cada credor. As informações deverão ser juntadas ao órgão oficial, também deverá constar nos autos principais. Caso o nome de algum dos credores não conste, deverá o credor entrar com um pedido de habilitação de crédito, para habilitar o crédito pleiteado, será apresentado no prazo fixado pelo magistrado.

Como cediço o Administrador Judicial, será nomeado pelo juiz, ele irá atuar tanto na recuperação, como na falência da empresa, será nomeado na sentença ou despacho do processo, o mesmo tem a função de fiscalizar e acompanhar o andamento do processo. Na recuperação de empresa como na falência, a recuperanda

apresenta a relação de credores, o administrador judicial verifica todos os créditos e elabora o quadro de credores.

1. LEI ANTERIOR x LEI NOVA

A nova lei de recuperação tem como principal objetivo, fazer com que a empresa evite à decretação de falência optando pela recuperação judicial, a lei vigente foi responsável pela extinção das concordatas, nas duas modalidades, sendo elas; preventiva e suspensiva. A vigência da nova lei (11.101/2005) abrange também a recuperação extrajudicial, tem a finalidade da recuperação judicial.

Asseveram os autores MARIA GABRIELA VENTURA PERROTTA RIOS GONÇALVES e VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES que; “O art. 192 da nova lei determina que ela não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais serão concluídos nos termos do Decreto-lei. 7.661/45. Verifica-se, assim, que, por algum tempo serão aplicadas, paralelamente, ambas as leis.

Fica, porém, vedada a concessão da concordata suspensiva nos processos de falência já em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro geral de credores e da conclusão do inquérito judicial. (§1º).

É possível o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não



haja descumprido obrigação no âmbito de concordata requerida em período anterior à vigência da nova lei. Fica vedado, contudo, esse pedido de recuperação judicial pelo devedor que não haja descumprido obrigação no âmbito de concordata requerida em período anterior à vigência da nova lei. Fica vedado, contudo, esse pedido se baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte (art.192, §2º). Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, a concordata será extinta e os créditos submetidos a ela serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário (art.192, §3º). Dessa forma, perfazendo os requisitos, poderá o devedor optar por converter a concordata antes pleiteada em recuperação judicial em recuperação judicial.

Aplicar-se-á a nova lei, será competente para decretação já em sua vigência, mas resultantes da convalidação de concordatas em falência, ou de pedidos de falência anteriormente protocolados. (Art.192, §4º).⁸⁹

2. DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

⁸⁹ GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta rios. Direito falimentar. 23º Edição. Editora Saraiva. Pág.13. São Paulo 2007. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito falimentar. 23º Edição. Editora Saraiva. Pág.13. São Paulo, 2007.

Como cediço a recuperação de empresas tem a função de evitar a decretação de falência, dando a recuperanda a oportunidade de se reorganizar diante dos problemas econômicos.

De acordo com MAXIMILIANUS CLÁUDIO AMÉRICO FUHRER. “Na recuperação judicial o devedor entra em juízo para pleitear o benéfico, apresentando um plano para a superação das dificuldades financeiras do momento e evitar ao mesmo tempo perdas mais radicais para os credores”. A recuperação judicial da empresa pode ser requerida diretamente (art.48) ou no prazo de defesa em pedido de falência, formulado por um credor (art.95). Um dos principais requisitos apresentados pelo autor é a necessidade de comprovação de atividade patrimonial, há mais de dois anos, conforme previsto no artigo. 48. Tendo como principal base para a laboração de petição inicial o artigo 51. Sobressai-se a relação dos credores.⁹⁰

3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Como se sabe depois de decretada a falência deverá ser feito o quadro geral de credores, lá irá constar os nomes dos credores, assevera os autores MARIA GABRIELA VENTUROTTO PERROTTA RIOS GONÇALVES E VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES; que no que tange ao

⁹⁰ FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Roteiro das recuperações e falências. 21ª Edição. Editora Revista dos tribunais, Pág 27 e 28. São Paulo 2008.



procedimento “O procedimento para a formação desse quadro geral, com a verificação e habilitação de créditos, por ser comum à falência e à recuperação judicial, foi estudando em momento anterior (item7.4). Na falência, todavia, a ordem para o pagamento dos credores deve ser aquela expressamente descrita na lei(art.83), enquanto na recuperação judicial outra ordem pode ser proposta pelo devedor no plano por ele apresentado.

O art.83 classifica os créditos falimentares em ordem de preferência, dividindo-os em classes. Como o valor obtido com a venda dos bens do devedor pode não ser suficiente para pagar todos os credores, dispõe a lei que os de uma classe considerada inferior somente receberão se houver sobra, após o pagamento de credores de classe superior.

Em suma, os integrantes de classe mais elevada preferem aos de classe considerada inferior. Quando, porém, o valor devido aos integrantes de uma mesma classe superar o montante existente para ser distribuído, deverá haver rateio proporcional entre eles de modo que receberão apenas parcialmente. Nesse caso, é evidente que, por nada mais existir a ser distribuído, os integrantes das classes consideradas inferiores nada receberão.

A Lei de Falências, em seu art.83 divide os créditos em oito classes:

I- Créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes do trabalho;

II-Créditos com garantia real;

III- Créditos tributários;

IV- Créditos com privilégio especial;

V-Créditos com privilégio geral;

VI-Quirografários;

VII- Decorrentes de multas contratuais e penas pecuniárias;

VIII-Créditos subordinados;

Deve-se esclarecer, entretanto, que apesar de ser esta a ordem de preferência, a própria lei dispõe que os créditos extra-concursais serão pagos antes de todos os outros. Os créditos extra-concursais estão previstos no art.84 e são os primeiros a serem pagos. Por isso, serão analisados antes dos demais.”⁹¹

4 - DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

De acordo com o autor FÁBIO ULHOA COELHO, assevera que “Na recuperação judicial, as funções do administrador judicial variam de acordo com dois vetores: Caso o Comitê, que é órgão facultativo, exista ou não; e caso tenha sido ou não decretado o afastamento dos administradores da empresa em recuperação.” De acordo com o primeiro vetor, uma vez instalado o Comitê ao administrador judicial caberá basicamente proceder à verificação dos créditos, presidir a



Assembleia dos credores e fiscalizar a sociedade empresária devedora.

Não havendo Comitê, o administrador judicial é investido no poder de administrar e representar a sociedade empresária requerente da recuperação judicial quando o juiz determinar o afastamento dos seus diretores, enquanto não for eleito o gestor judicial pela assembleia geral. Somente nesse caso particular, tem ele a prerrogativa de se imiscuir por completo na intimidade da empresa e tomar as decisões administrativas atinentes à exploração do negócio. Não tendo o juiz afastados diretores ou administradores judiciais será mero fiscal desta, o responsável pela verificação dos créditos e o presidente da Assembleia dos credores.

A remuneração do administrador judicial será paga pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz e observado o limite máximo da lei: 5% do passivo sujeito à recuperação judicial. Claro que na definição da remuneração o juiz dele levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas. Se a atuação do administrador judicial se restringir à verificação dos créditos, ela deve ser menor, consideravelmente menor à atribuída àquele profissional temporariamente investido no poder de direção e representação legal da

sociedade empresária em recuperação. Por exemplo.⁹²

CONCLUSÃO

Levando-se em conta o que foi mencionado, chega-se a conclusão do presente artigo. Quando foi escolhido o tema “RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS COM BASE A NOVA LEI DE FALÊNCIA” o intuito foi abranger a recuperação de empresas com base na nova LEI, e também focar apenas nos tópicos mais importantes referente à recuperação de empresas, que não deixa de estar interligada a falência das empresas.

O administrador Judicial é escolhido para auxiliar no processo de recuperação judicial, podendo ser pessoa física ou jurídica. Lembrando que não poderá exercer a função de Administrador Judicial aquele que por menos de 5 anos tenha exercido esta função ou participado do Comitê de credores.

No mais, fica elencado em seu artigo 83, da Lei de Falência as espécies de créditos, sendo elas divididas em oito classes; créditos trabalhistas; créditos tributários; créditos com garantia real; créditos com privilégio especial; créditos com privilégio geral; créditos subordinados e quirografários. Que são os créditos mais utilizados, os créditos decorrentes de multas contratuais e penas pecuniárias, são considerados como créditos quirografários.

BIBLIOGRAFIA

⁹² Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito comercial. Direito de empresa. 10ª Edição. Editora Saraiva. Pág405 e 406 São Paulo, 2009.



GONÇALVES, Maria Venturotti Perrotta Rios. **Direito falimentar**. 23º ed. São Paulo: Saraiva 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 23º ed. São Paulo: Saraiva 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das recuperações e falências**. 21º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**. 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FREITAS, Maria Leticia Silva. **Recuperação de empresas**. Belo Horizonte: 2014.